

11

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10215/000.316/92-02

SESSÃO DE 04 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.301

RECURSO 74.468 - IRPF - EX.º DE 1990

RECORRENTE - GIUSEPE CARVALHO PISCOPO.

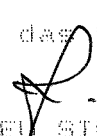
RECORRIDA - D.R.F. em SANTARÉM (PA)
R.C.G.

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

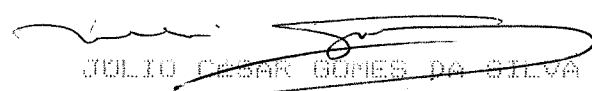
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIUSEPE CARVALHO PISCOPO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1993.


IRINEI SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA
24 MAR 1994

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA e URSULA HANSEN. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUETREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10215/000.316/92-02

RECURSO Nº: 74.468

ACÓRDÃO Nº: 102-28.301

RECORRENTE: GIUSEPE CARVALHO PISCOPO

R E L A T Ó R I O

No presente processo GIUSEPE CARVALHO PISCOPO, recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Santarém que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 02.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física e seus acréscimos, com base no Art. 403 do RIR/80, apurado em decorrência do lançamento levado da efeito na firma.

O tributo foi calculado com base no lucro arbitrado na pessoa jurídica no exercício de 1990.

Impugnação tempestiva e idêntica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão desta com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera argumentos idênticos aos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10215/000.316/92-31

ACÓRDÃO Nº: 102-28.301

V O T O

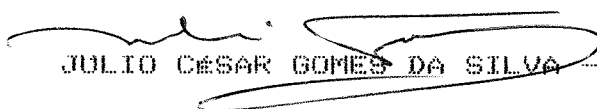
Conselheiro **JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA**, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2a. Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí a manutenção do lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília, em 04 de junho de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR